

Contribuições da APINE para a CP MME 115/2021

Sistemática para o Leilão de Reserva de Capacidade

Em 2 de setembro, o Ministério de Minas e Energia publicou a Portaria nº 548, informando abertura de Consulta Pública para tratar da minuta de portaria contendo a sistemática para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica e de Energia Associada, a partir de empreendimentos de geração novos e existentes, que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021".

Diante da referida consulta pública, vimos apresentar os comentários da APINE para a Minuta de Portaria de Sistemática do Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021:

1. Indexação do Custo Variável Unitário (CVU)

Conforme descrito no item 3.17 da Nota Técnica nº 44/2021 deste MME, *“o proponente vendedor somente conseguirá inserir no sistema do Leilão o valor da receita fixa, que será expresso em Reais por ano (R\$/ano), para que seja calculado o Preço da Potência, expresso em Reais por Megawatt (R\$/MW) por hora disponível, que se constituirá no preço de lance para o Produto Potência. Ou seja, a partir dos dados habilitados do empreendimento, como potência, as indisponibilidades forçadas e programadas, o montante de consumo interno e perdas, o fator de capacidade máximo e o custo variável unitário (CVU), o sistema calculará o Preço da Potência para cada empreendimento após a inserção da receita fixa necessária.”*

Entretanto não foi feita referência na Nota Técnica nº 44/2021 ou na Portaria nº 548/2021, de como se dará o ressarcimento e a indexação do CVU constante do critério de julgamento do Leilão.

Tanto os empreendimentos que ofertarem potência sem inflexibilidade como os que apresentam inflexibilidade de no máximo 30%, necessitam ter conhecimento prévio como se dará o ressarcimento e a indexação do CVU com antecedência ao prazo limite para declaração de tais parâmetros.

Como exemplo, cita-se o Anexo I do Edital do Leilão 08/2021 (A-5), no qual consta a minuta de Contrato por Disponibilidade para empreendimentos termelétricos movidos à gás natural (CCEARs). Na referida minuta, a parcela do CVU referente ao combustível seria indexada à "Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América" e ao "Preço Médio de Referência do combustível utilizado na geração flexível". Parâmetros estes que encontram respaldo na Portaria MME nº 42/2007, que estabeleceu os critérios para fins de elaboração dos CCEARs.

Nesse mesmo contexto, é de extrema relevância que este MME, com suporte da EPE, esclareça tempestivamente como será realizada a indexação do CVU.

2. Fator F

O art. 3º §2º da minuta de Portaria de Sistemática, indica que para o PRODUTO POTÊNCIA, o PREÇO DE LANCE será representado pelo PREÇO DA POTÊNCIA e será calculado a partir da seguinte expressão:

$$P_{pot} = [RF_{pot}/(Disppot*8760)] + f*CVU$$

Ainda nos termos do dispositivo supramencionado, este MME esclarece que o **Fator f** representa “parâmetro a ser calculado pela EPE e é o produto entre o fator de despacho de referência, por período, e o número de horas do período (e.g. mês), resultando no despacho esperado dos empreendimentos a serem contratados (igual para todos os empreendimentos) em (e.g. horas/mês)”.

Nesse contexto, reforçamos a necessidade da prestação de maiores esclarecimentos sobre a composição de tal Fator f, tal como: (i) este fator considera um despacho só por potência ou considera também um despacho por mérito conforme modelo NEWAVE? e (ii) qual será a metodologia de cálculo para definição do Fator f?

É de suma importância, para os agentes geradores interessados em participar do Leilão de Reserva de Capacidade, que o Fator f, incluindo os esclarecimentos acima destacados, seja divulgado previamente a data de declaração dos parâmetros e preços que formam a parcela do Custo Variável Unitário – CVU, qual seja, 30 de setembro de 2021.

3. Sistemática do Produto Energia

a. Classificação do Empreendimento Marginal:

O art. 9º, § 11 e § 12, da minuta de Portaria de Sistemática, indica que o lote ofertado no Produto Energia, que supere a demanda declarada para o certame, será classificado como MARGINAL, sendo reduzido proporcionalmente a fim de completar exatamente a demanda do Produto Energia.

“Art. 9º (...) § 11. Os LOTES relativos ao LANCE que complete a QUANTIDADE DEMANDADA do PRODUTO ENERGIA não serão integralmente classificados como LOTES ATENDIDOS e o somatório de LOTES ATENDIDOS não deverá ultrapassar a QUANTIDADE DEMANDADA do PRODUTO ENERGIA.

§ 12. Ao término da ETAPA CONTÍNUA do PRODUTO ENERGIA, o SISTEMA classificará os LOTES relativos ao EMPREENDIMENTO marginal no montante que complete a demanda como LOTES ATENDIDOS e dará início ao PRODUTO POTÊNCIA.”

Pela redação proposta, entende-se também que o Sistema está classificando automaticamente para a próxima fase (PRODUTO POTÊNCIA), o empreendimento marginal.

A Nota Técnica MME nº 44/2021, por sua vez, indica que “o único empreendedor que comercializar parcialmente a sua energia, que será o empreendedor marginal, poderá decidir se a quantidade de energia negociada viabiliza a sua usina e poderá participar do Produto Potência”.

Ou seja, aparentemente este MME concorda com a necessidade de opção de saída para àqueles empreendimentos marginais. Reflexão esta que não está claramente absorvida pela proposta de portaria de sistemática.

Dessa forma, sugerimos um ajuste na cláusula, para deixar clara esta opção de saída.

b) Classificação para Etapa Contínua do Produto Potência:

O art. 3º, § 14, da minuta de Portaria de Sistemática, indica que

*“§ 14. Caso o PROPONENTE VENDEDOR cujo EMPREENDIMENTO tiver parte ou a totalidade de sua ENERGIA ASSOCIADA comercializada no PRODUTO ENERGIA, seu LANCE na ETAPA INICIAL do PRODUTO POTÊNCIA **será classificado independentemente da CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO.***

Ou seja, o empreendimento que vendeu energia no PRODUTO ENERGIA, não precisará disputar novamente a capacidade remanescente do SIN para Escoamento da Geração, contra eventuais projetos que estejam no mesmo ponto de conexão, mas que só queiram comercializar capacidade no PRODUTO POTÊNCIA.

Sobre este ponto, entendemos que o PRODUTO ENERGIA **deve** disputar novamente o ponto de conexão com àqueles empreendimentos que desejam vender apenas no PRODUTO POTÊNCIA, tendo em vista que o agente que apresentou uma proposta no PRODUTO ENERGIA pode ser menos competitivo que um empreendimento que esteja cadastrado apenas no PRODUTO POTÊNCIA.

Ao garantir o acesso do empreendimento que apresentou proposta no PRODUTO ENERGIA e, automaticamente, excluir o concorrente que está no mesmo ponto de conexão, mas se habilitou somente para o PRODUTO POTÊNCIA, o leiloeiro está afastando a possibilidade de captura dessa eventual competitividade e da redução do preço do leilão. Ou seja, está se excluindo artificialmente um concorrente que pode contribuir para a competição e economicidade do Leilão, prática esta diversa do objetivo do próprio certame e contra a modicidade tarifária.

Além disso, eventualmente o vendedor do PRODUTO ENERGIA pode não se sagrar vencedor no PRODUTO POTÊNCIA. Com isso, outros empreendimentos competitivos que estavam instalados no ponto de conexão, perderam a possibilidade de participar do certame (por terem sido excluídos na ETAPA INICIAL) e, no fim, aquele ponto de conexão sequer foi utilizado. Este fato reitera a razoabilidade de se ter uma nova etapa de disputa pelo ponto de conexão, exatamente para evitar a exclusão precoce de participantes.

4. Montante de Consumo Interno e Perdas:

Nos termos da Portaria MME nº 548/2021, a “DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA” representa a “potência de cada um dos EMPREENDIMENTOS habilitados no PRODUTO POTÊNCIA, expressa em Megawatt (MW) com três casas decimais, considerando as indisponibilidades forçadas e programadas, o MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS e a fator de capacidade máximo, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, para o atendimento das necessidades do SIN”.

MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS, por sua vez, é classificado como: *“quantidade de energia ou potência que não poderá ser comercializada no LEILÃO, definida pelo PROPONENTE VENDEDOR por sua conta e risco, para contemplar, quando couber, perdas internas e o consumo interno do EMPREENDIMENTO e estimativa de perdas elétricas desde a referência de sua GARANTIA FÍSICA até o Centro de Gravidade do Submercado, incluindo as perdas na Rede Básica, nos termos das Regras de Comercialização”*.

O sistema AEGE, disponibilizado por esta EPE, teoricamente será utilizado para calcular a DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA, e permite ao empreendedor declarar apenas alguns dos parâmetros incluídos na definição de “DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA” e “MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS” indicada no art. 2º da supracitada Portaria MME, tais quais, taxa de indisponibilidade forçada e programada, fator de capacidade máximo e consumo interno. Não há, atualmente, nenhum campo específico para que o empreendedor declare as perdas internas e/ou perdas até o Centro de Gravidade.

Nesse contexto, apresentamos as seguintes questões:

- A DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA irá considerar quais parâmetros do AEGE para que seja calculada? Favor indicar quais abas/campos do AEGE estes parâmetros estão localizados.
- Na hipótese do abas/campo ainda não estarem disponíveis, favor esclarecer se será concedido prazo adicional por este MME para que os empreendedores possam imputar tais informações.
- Favor esclarecer se para o PRODUTO POTÊNCIA, também deverão ser declaradas pelo Empreendedor as perdas elétricas desde a referência de sua GARANTIA FÍSICA até o Centro de Gravidade do Submercado ou se a declaração deste parâmetro está restrita para àqueles que irão comercializar o PRODUTO ENERGIA?
- Favor informar quando a DISPONIBILIDADE DE POTÊNCIA calculada pela EPE será divulgada formalmente aos agentes geradores.

5. Cálculo da Garantia Física:

A Portaria MME nº 20, de 16 de agosto de 2021 estabeleceu no art.19. que, *“para fins de aplicação da metodologia de cálculo da garantia física de energia, adotar-se-á como referência o Programa Mensal de Operação - PMO do mês imediatamente anterior ao término do Cadastramento”*.

Não obstante a utilização das taxas de indisponibilidade históricas (dos empreendimentos existentes) para fins de cálculo de garantia física relacionado à venda de ENERGIA, gostaríamos de solicitar a confirmação deste MME que, para fins de cálculo da POTÊNCIA serão adotadas as taxas de indisponibilidade declaradas no Sistema AEGE pelos agentes, conforme destacado no Tópico 4, acima.